



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.006303/2009-95
Recurso n°
Acórdão n° 1803-01.028 – 3ª Turma Especial
Sessão de 4 de outubro de 2011
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES e IRPJ
Recorrente L Q COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

EXCLUSÃO. FALTA DE INCONFORMIDADE.

Torna-se definitiva a exclusão da empresa do Simples Nacional se esta, comunicada, não manifesta sua inconformidade no prazo concedido.

PIS. COFINS. PAGAMENTOS EFETUADOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE APOIO A FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS.

Embora sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda, os valores pagos a título de comissões pela prestação de serviços de apoio a operações de financiamento de veículos, não se sujeitam à retenção na fonte das contribuições sociais, por falta de previsão legal.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O imposto será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa na qual esteja escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

Coligido aos autos provas suficientes para demonstrar as condutas descritas nos arts. 71 a 73 da Lei n° 4.502/1964 é cabível a aplicação da multa de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata o processo de:

a) Ato Declaratório Executivo — ADE nº DRF/CVL 58/2009, de 8 de setembro de 2009, fl. 74, excluindo a empresa da sistemática do Simples Nacional a partir da data de opção em 01/07/2007, devido ao exercício de atividade vedada pelo art. 17, XI da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006, e com base legal no art. 29, I c/c o art.30, II do caput e inciso II do § 1º c art. 31, II da LC nº 123, de 2006; os motivos da exclusão estão descritos no Termo de Representação Fiscal L-167/2009, fls. 71/73, cientificado junto com o ADE à contribuinte em 14/09/2009; a empresa não apresentou manifestação de inconformidade quanto à exclusão que assim tornou-se definitiva;

b) dos autos de infração de fls. 159/198, em que se exigem:

a. Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ, no valor de R\$ 15.214,02, lavrado devido à omissão de receitas de comissões recebidas pela prestação de serviços de apoio a operações de financiamento, apuradas a partir de Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF entregues pelas fontes pagadoras e cópias de notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela autuada, enquanto que a empresa apresentou Declaração de Inatividade para o ano-calendário 2005, Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa

Jurídica — DIPJ do ano 2006 zerada e nenhuma declaração relativa ao 1º semestre de 2007, tampouco tendo apresentado Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF e Dacon - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais; como, depois de intimada, declarou não possuir livros Diário, Razão ou Caixa, somente registros de Prestação de Serviços e Controle de Pagamento do Imposto sobre Serviços — ISS, fl.24, a apuração de deu no regime do lucro arbitrado, em conformidade com o disposto no art. 530, III do Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999 (Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999); fatos geradores 30/09/2007 e 31/12/2007; base legal no art. 532 do RIR de 1999;

b. contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, R\$ 2.169,21 devido à mesma infração descrita no lançamento do IRPJ; fatos geradores mensais de 31/07/2007 a 30/12/2007; base legal nos arts. 1º e 3º da Lei Complementar n° 7, de 07 de setembro de 1970; art. 24, § 2º da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 2º, I, a e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto n° 4.524, de 17 de dezembro de 2002;

c. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, R\$ 9.611,44, devido às mesmas infrações e fatos geradores descritos no lançamento do IRPJ, base legal art.22 da Lei n° 10.684, de 30 de maio de 2003; art. 37 da Lei n° 10.637 de 30 de dezembro de 2002;

d. Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Cofins, R\$ 10.011,89, em relação à mesma infração descrita, fatos geradores mensais de 31/07/2007 a 30/12/2007; base legal nos arts. 2º, II, e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto no 4.524, de 2002.

e. Foi aplicada multa de ofício de 150% do art. 44, I § 1º da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007, e juros de mora segundo o art. 61, § 3º da Lei n° 9.430, de 1996.

f. As fls. 75/83, descrição dos procedimentos e autuação, no Termo de Constatação Fiscal L-168/2009; às fls. 81/83, demonstrativos dos Rendimentos Informados cm DIRF de Terceiros, que informam a receita bruta da empresa; foi efetuada Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal.

2. A empresa foi cientificada da autuação em 14/09/2009 e, tempestivamente, em 14/10/2009 apresentou a impugnação de fls. 106/113, por meio de sua representante legal, fl. 114.

3. Relata que atua na compra, venda e consignação de veículos usados, operações nas quais há substituição tributária, previstas tanto na legislação estadual como federal, "são calculados de acordo coin seus respectivos fatos geradores, ou seja, cobrança monofásica".

4. Descreve a autuação, que considera descabidas.

5. Quanto à verdade material sobre a prestação de serviços, afirma que cabe às instituições financeiras reter o PIS e a Cofins incidentes sobre as comissões pagas à atuada, entendimento esse pacificado pelo Supremo Tribunal Federal — STF, cabendo à atuada destacar na nota fiscal essas retenções; portanto, contesta as exigências dessas contribuições, por se considerar isenta da obrigação de seu recolhimento.

6. Quanto às declarações não entregues ou entregues com dados incorretos, o que acarretou a apuração de omissões de receita, no comparativo com os dados fornecidos pelas instituições financeiras, afirma que, conforme contrato de prestação de serviços pactuado entre a atuada e o contador, "os acessórios contábeis deveriam ser feitos pelo contador, portanto, quando o agente fiscal verificou que as declarações (IRPJ, Dacon, DCTF) foram feitas de forma fraudulenta, entregues sem movimentos, bem como, verificando nos livros fiscais as movimentações de receitas nos respectivos exercícios, deveria ter apontado como único e exclusivo culpado, o gerenciador contábil, dado que este é profissional qualificado e está de posse da documentação pertinente, enquanto que o microempresário é leigo especialmente quanto à evolução da era digital, o que permite que o contador emita declarações não conferidas pelo empresário; por isso, impugna, o arbitramento do lucro, que é injusta para o caso da empresa.

7. Taxa de abusivas a duplicação da multa aplicada e a representação contra a contribuinte ao Ministério Público Federal, dado que a atuada cumpriu todas as exigências feitas pelo agente fiscal; pleiteia que se mantida a multa, que seja reduzida ao percentual mínimo previsto em lei; quanto à representação, efetuada devido à caracterização de fraudes nos documentos entregues de forma irregular, o que é da responsabilidade do contador, não sendo justo a empresa figurar no rol dos culpados."

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento precedente, com base nos seguintes fundamentos (fls. 121/125):

- a) A empresa se declarou do Simples Nacional no 2º semestre de 2007, quando a retenção de PIS e Cofins não é exigida, sendo que tal enquadramento foi considerado indevido e a atuada excluída da sistemática.
- b) A atividade desempenhada pela atuada é comércio varejista e consignação de veículos automotores, locação e arrendamento de veículos, máquinas e equipamentos, serviços de transporte rodoviário, terraplanagem, perfurações, escavações e arruamentos, conforme o contrato social, e as notas fiscais emitidas constantes do processo se referem a receitas de comissões recebidas pela prestação de serviços de apoio a operações de financiamento, recebidas das instituições financeiras, fls. 15/22.
- c) A retenção prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, alcança somente os serviços profissionais relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999, aplicando-

se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para a retenção do imposto de renda.

- d) Verifica-se, ao analisar as cópias das notas fiscais acostadas, fls. 39/68, que, coerentemente com as orientações emanadas, as fontes pagadoras efetuaram somente a retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte — IRRF, o que informaram nas DIRF's entregues.
- e) Afirmou ainda que, na atividade que desenvolve de compra, venda e consignação de veículos usados, há substituição tributária; ocorre que nenhuma receita dessa atividade foi levantada pelo autuante nem objeto do lançamento fiscal, conforme se pode verificar dos autos no Anexo I — Rendimentos Declarados em Dirf, 11. 81, portanto cai no vazio qualquer discussão sobre esta questão.
- f) A responsabilização de um terceiro, no caso o contador, só seria possível se a litigante provasse que este era mandatário ou preposto seu e praticou atos com excesso de poderes ou infração a lei (art. 135, do CTN); mas, na impugnação, a contribuinte meramente afirma que, conforme contrato de prestação de serviços pactuado entre a autuada e o contador, "os acessórios contábeis deveriam ser feitos pelo contador", o que não é base para responsabilização de um terceiro.
- g) No que tange ao regime de apuração pelo lucro arbitrado, tem-se que a contribuinte foi intimada, fls. 2, em 23/06/2009, a apresentar livros obrigatórios Diário e Razão dos ou livro Caixa e documentos que apóiam tais registros, livros de registro de Entradas e Saídas e Apuração do ICMS e Registro de ISS; em 30/06/2009, declarou formalmente que não possui livros Diário, Razão e Caixa, tampouco extratos bancários do período solicitado, somente livros de entrada, saída e apuração do ISS, anexados às fls. 38/36, estando registrado receitas somente de 02 a 06/2007, num total de R\$ 25.588,80, enquanto que só de comissões de apoio a financiamentos foram informados em Dirf, rendimentos de R\$ 119.115,20, nesse período, fl. 76.
- h) A apuração do tributo pelo lucro real trimestral ficou impossibilitada pela ausência de escrituração contábil e respectiva documentação; restando conforme disposto no art. 530, III do RIR de 1999, devido à não apresentação dos livros obrigatórios para a apuração do lucro real, a adoção do lucro arbitrado, o que foi corretamente, feito pelo autuante.
- i) O contexto da autuação não deixa margem a dúvidas de que se trata de sonegação e da intenção dolosa da contribuinte: a fiscalização se iniciou devido a dados fornecidos pelas fontes pagadoras declarados em DIRF e comprovados com cópias de notas fiscais emitidas pela autuada, que intimada a apresentar livro Caixa ou Diário e Razão, extratos bancários, informou que não os possuía e ainda culpa um contador terceirizado como sendo o responsável pela omissão de receitas.
- j) Houve reincidência na infração, evidenciada no demonstrativo de fl. 81, pois a autuada repetiu (ou seja, foi reincidente na infração) a omissão das receitas durante o 2º semestre de 2005 e os anos de 2006 e 2007.
- k) Assim, uma vez que provados os fatos relativos a não declaração das receitas auferidas e das notas fiscais emitidas, ficou evidenciada a omissão de receita intencional, o que

resultou na exigência de ofício dos impostos e contribuições dela decorrentes, corretamente apenados com a multa qualificada, pois evidenciados a sonegação e o dolo.

- l) Foge à alçada do julgamento administrativo, cujo escopo é o lançamento fiscal, decidir acerca dessa representação, que deriva da autuação e pertence a área de atuação do Ministério Público. Cita a Súmula CARF nº 28.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que reitera as alegações contidas na impugnação.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 28/10/2010 (AR de fls. 135). O recurso foi protocolado em 28/10/2010, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

As questões levantadas na impugnação podem ser assim resumidas: (i) isenção do pagamento de PIS e COFINS, em virtude da obrigação de retenção das instituições financeiras sobre os pagamentos de comissões; (ii) injustiça do arbitramento porque a contribuinte foi vítima de seu contador, o único culpado pelas fraudes nas declarações; (iii) abusividade da multa aplicada e da representação ao Ministério Público Federal.

A recorrente limitou-se a reproduzir o teor de sua impugnação, não tendo contestado nenhum dos fundamentos explicitados na decisão recorrida. Note-se que a recorrente sequer nega a existência das irregularidades apuradas pela fiscalização, mas apenas afirma que a culpa não é sua, mas do contador contratado.

Por outro lado, a decisão de primeira instância analisou cuidadosamente e criteriosamente todos os argumentos apresentados na impugnação, e simplesmente repetidos na fase recursal.

Quanto à multa qualificada, restou comprovado nos autos que em todos os períodos fiscalizados, foram apresentadas declarações com informações falsas, que impediram ou retardaram o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação principal. Foram entregues declarações de inatividade e declarações zeradas, em total desacordo com os fatos apurados e demonstrados pela fiscalização.

Quanto à responsabilidade do contador, deve ser mencionado que a relação privada entre este e o sujeito passivo, não pode ser utilizada como argumento para justificar a prestação de informações falsas à autoridade administrativa, nos termos do art. 123 do CTN. É dever do sujeito passivo acompanhar a atividade do profissional contratado para realizar sua escrituração contábil e fiscal.

Não vislumbro qualquer equívoco na decisão recorrida, e adoto seus fundamentos, sintetizados no relatório, como razões de decidir no presente voto.

Ante todo o exposto nego provimento ao recurso.

Processo nº 10935.006303/2009-95
Acórdão n.º **1803-01.028**

S1-TE03
Fl. 7

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes